



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

LEI Nº 4.731, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.

Texto compilado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, para vigorar até o ano de 2010, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, à Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar ou possibilitar, à população do Estado que precisar, o acesso a níveis dignos de subsistência.~~

~~**Art. 1º** Fica instituído, para vigorar até o ano de 2018, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com o objetivo de viabilizar ou possibilitar, à população do Estado que precisar, o acesso a níveis dignos de subsistência. (Redação dada pela Lei 6.833, de 18 de dezembro de 2009).~~

~~**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com o objetivo de viabilizar ou possibilitar, à população do Estado que precisar, o acesso a níveis dignos de subsistência. (Redação dada pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015).~~

~~**§ 1º** Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida.~~

~~**§ 1º** Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, agricultura de subsistência ou familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida. (Redação dada pela Lei nº 6.700, de 01 outubro de 2009).~~

~~**§ 1º** Os recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser aplicados única e exclusivamente em projetos, programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social dirigidos para melhoria da qualidade de vida, bem como na manutenção das atividades necessárias à consecução de tais fins, como apoio administrativo, operacional, logístico, de infraestrutura, de recursos humanos, de tecnologia e de comunicação educativa, no âmbito da Gestora do Fundo, a Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos - SEIDH. (Redação dada pela Lei nº 8.214, de 27 de abril de 2017).~~

~~**§ 2º** Uma das principais fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deve ser constituída pela arrecadação de ICMS resultante da adição de pontos percentuais a alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços, de que trata o art. 2º desta Lei.~~

~~**§ 2º** Uma das principais fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza deve ser constituída pela arrecadação de ICMS resultante da adição de pontos percentuais a alíquotas incidentes em operações e prestações com produtos e serviços, disciplinados nos artigos 2º e 2º-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023).~~

~~**§ 3º** As normas disciplinadoras sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza devem ser estabelecidas em lei específica posterior.~~

~~**Art. 2º** Durante o período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo, e realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º também deste artigo, devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais, cuja arrecadação resultante dessa adição fica inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, observado o disposto na [Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000](#), à [Constituição Federal](#).~~

Art. 2º As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo e realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º, também deste artigo, devem ser adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais, cuja arrecadação resultante dessa adição fica inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, observado o disposto na [Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000](#), à [Constituição Federal](#). (Redação dada pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015).

§ 1º São nas operações e prestações a seguir indicadas, realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º deste artigo, em que as respectivas alíquotas do ICMS devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais:

~~I - Nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;~~

I - Nas operações e prestações destinadas a consumidor final, diretamente ou mediante substituição tributária; ([Redação dada pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro 2003](#)).

II - Nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra Unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;

III - Na entrada, no território deste Estado, de petróleo e de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo oriundos de outra Unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração;

~~IV - Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior;~~

~~V - Nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;~~

IV - Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior destinados a consumidor final, ressalvados os bens para incorporação ao Ativo Permanente de contribuinte do ICMS; ([Redação dada pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro 2003](#)).

V - Nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, se destinados a consumidor final; ([Redação dada pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro 2003](#)).

VI - Nas prestações de serviços de transporte iniciadas no exterior e de comunicação iniciadas ou prestadas no exterior.

§ 2º São com os produtos e serviços a seguir relacionados, nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo, que as respectivas alíquotas do ICMS devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais:

I - Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;

II - Bebidas alcoólicas, cervejas e chopes;

III - Ultraleves e suas partes e peças:

- a) asas-delta;
- b) balões e dirigíveis;
- c) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores;

IV - Embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;

V - Gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes;

VI - Armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas;

~~VII - Jóias (não incluídos os artigos de bijuteria);~~

VII - Joias: ([Redação dada pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

- a) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;
- b) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;

~~VIII - Perfumes importados;~~

-

VIII - Perfumes; ([Redação dada pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

IX - VETADO.

X - Pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, fogos de artifício;

XI - Serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.

~~XII - Energia elétrica, quando o consumo mensal for superior a 220 KW;~~ ([Dispositivo revogado pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

XIII - Pranchas de surfe - NCM - 9506.29.00; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XIV - Pranchas a vela - NCM - 9506.21.00; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XV - Jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10), e suas partes e acessórios - (NCM - 9504.10.9); ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XVI - Cartas para jogar - (NCM - 9504.40.00); ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XVII - Artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XVIII - Bola de tênis - NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordoados - NCM 9506.51.00; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XIX - Produtos eróticos; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XX - Semijoias e artigos de bijuteria; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XXI - Isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 8.042, de 01 de outubro de 2015](#)).

XXII - Aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

XXIII - Aparelhos de sauna elétricos, banheiras de hidromassagem e ofurôs. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

§ 3º O adicional de alíquota do ICMS de que trata este artigo não deve incidir:

~~I - Nas operações com cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II e III pela legislação federal do IPI;~~ ([Dispositivo revogado pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

II - (Vetado)

~~III - Nas prestações de serviços de telefonia prestados mediante ficha ou cartão; e~~ ([Dispositivo revogado pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

IV - Aguardentes de cana ou de melaço e outras aguardentes simples.

V - Nas operações promovidas por empresa enquadrada no Regime de Apuração Simplificado do Imposto - SIMFAZ; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

VI - Nas operações com energia elétrica destinada ao: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

- a) industrial; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).
- b) produtor rural; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).
- c) poder público, suas autarquias e fundações. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

§ 4º Na aplicação ou execução deste artigo devem ser observadas as disposições da legislação tributária estadual.

Art. 2º-A Constitui também receita do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza a alíquota adicional de 1% no ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços supérfluos não relacionados no art. 2º desta Lei, nos termos do Decreto Regulamentador. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

§ 1º Aplica-se ao adicional de 1% (um por cento) do ICMS, de que trata o "caput" deste artigo, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º desta Lei. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

§ 2º O adicional de 1% (um por cento) do ICMS, de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

I - Às seguintes atividades: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

- a) fornecimento de alimentação; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).
- b) serviço de transporte: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

- 1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).
- 2. aquaviário; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

II - Às operações com as seguintes mercadorias: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

- a) gêneros que compõem a cesta básica, relacionados pelo Poder Executivo; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).
- b) medicamentos de uso humano; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).
- c) materiais escolares, a serem relacionados pelo Poder Executivo; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.177, de 31 de março de 2023](#)).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Exercício de 2003, os Créditos Adicionais que se fizerem necessários, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no limite de até o valor correspondente à arrecadação do ICMS resultante da aplicação dos dois (2) pontos percentuais adicionados às respectivas alíquotas, nas operações e prestações indicadas no § 1º, com os produtos e serviços relacionados no § 2º, do art. 2º desta Lei, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da [Lei \(Federal\) nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento do Estado, para o Exercício de 2004, quanto ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

~~**Art. 4º** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda obrigada a informar trimestralmente à Assembléia Legislativa, através de relatório, o total de recursos arrecadados e sua respectiva aplicação, em decorrência desta Lei.~~

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado do Combate à Pobreza, da Assistência Social e do Trabalho obrigada a informar trimestralmente à Assembléia Legislativa, através de relatório, o total de recursos arrecadados e sua respectiva aplicação, em decorrência desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 4.982, de 30 de setembro de 2003](#)).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Fernando Soares Da Mota
Secretário De Estado Da Fazenda

Antônio Roberto Rocha Messias
Secretário-Chefe Da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.